Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13780/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2951/2016
PROTOCOLO	:	1671980
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE MARACAJU-MS
RESPONSÁVEL	:	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 400/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2013
INTERESSADO	:	RAFAEL ARANTES BISPO-ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO
VALOR	:	R$ 90.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 400/2013, emitida pelo Município de Maracaju-MS em favor da empresa Rafael Arantes Bispo-ME (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, à época.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de materiais de laboratório para serem utilizados pelas Unidades Básicas de Saúde, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), emitida em 4 de junho de 2013.

O procedimento licitatório, ocorrido na modalidade Pregão Presencial n. 19/2013, que originou e formalizou a Ata de Registro de Preços n. 12/2013, já recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal via Decisão Singular DSG n. 8680/2013, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 8849/2013.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 17515/2016, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 3096/2017 pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho em apreço e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, observamos que foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, assim como foi intempestiva a publicação da nota de empenho, porém, encontram-se completos, e foram atendidas todas as demais exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização da nota de empenho, e na execução do seu objeto foram regulares, sem prejuízo da intempestividade na remessa de documentos e publicação de ato administrativo.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 400/2013, emitida pelo Município de Maracaju-MS em favor da empresa Rafael Arantes Bispo ME, e dos atos de execução do seu objeto, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, e III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas e prazos de publicação dos atos administrativos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 25 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss